

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)

PROJETO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL
REF.: 914BRZ3010

Produto 4 - Documento técnico contendo proposta de diretrizes normativas para possibilitar a substituição de nomeações de logradouros, monumentos e equipamentos públicos no município de São Paulo, SP, que veiculem homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil- militar.

Rafael L. F. C. Schincariol
São Paulo
2014

Sumário

| | |
|---|-----------|
| Introdução | 2 |
| 1 Legislação referente a nomeações de logradouros, monumentos e equipamentos públicos no município de São Paulo | 3 |
| 1.1 Possibilidades legais de alteração da denominação de logradouros, monumentos e equipamentos públicos | 3 |
| 1.2 Possibilidade legal de alteração de denominação de logradouros, monumentos e equipamentos públicos que veiculem homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil- militar | 5 |
| 1.3 Proposta normativa: atualização do Decreto n. 49.346, de 27 de março de 2008 | 6 |
| 1.4 Da competência da Câmara para alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos | |
| 2. Logradouros públicos em São Paulo que veiculam homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil-militar | 8 |
| 3 Estratégias e diretrizes normativas para a alteração de denominações que veiculam homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil-militar | 8 |
| 3.1 Instalação de placas explicativas | 14 |
| 3.2 Aprofundamento do levantamento acerca de denominação de logradouros públicos que possam conter menção ou homenagem a violador de direitos humanos | 17 |
| 3.3 Troca de placa antiga pela da nova denominação | 18 |
| 3.4 Modelo de Projeto de Lei | 18 |
| Considerações finais | 20 |
| Anexos | 21 |

Introdução

Este documento técnico contém proposta de diretrizes normativas para possibilitar a substituição de nomeações de logradouros, monumentos e equipamentos públicos no município de São Paulo, SP, que veiculem homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil- militar.

O documento está dividido em três partes e em todas há indicações normativas. Na primeira avalia-se a legislação referente a nomeações de logradouros, monumentos e equipamentos públicos no município de São Paulo. Na segunda expõe-se, com base em pesquisa realizada junto a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo, um levantamento de logradouros públicos em São Paulo que veiculam homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil-militar. Na terceira parte há indicações de estratégias para a alteração da denominação de logradouros públicos e similares que façam menção a violador/a de direitos humanos.

1 Legislação referente a nomeações de logradouros, monumentos e equipamentos públicos no município de São Paulo

O município de São Paulo tem legislação consolidada a respeito da nomeação de logradouros públicos, monumentos e equipamentos públicos. São dois os principais instrumentos jurídicos que tratam do tema: a) a Lei n. 14.454 de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios no município de São Paulo —a qual foi recentemente alterada pela Lei n. 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescentou incisos aos artigos 5 e 7, que tratam de alteração da denominação de logradouros públicos quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos; e b) o Decreto n. 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei n. 14.454, considerada a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração.

Assim, são dois os instrumentos jurídicos que regulamentam a nomeação de logradouros públicos, monumentos e equipamentos públicos no município de São Paulo: a Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 e o Decreto 49.346, de 27 de março de 2008.

1.1 Possibilidades legais de alteração da denominação de logradouros, monumentos e equipamentos públicos

A Lei 14.454, em seu artigo 5, estabelece a regra de que fica vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, com apenas algumas exceções, que seguem abaixo:

- 1- Quando constituírem denominações homônimas. Neste caso as denominações serão consideradas homônimas ainda que o conjunto

constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes. Para a nova denominação de logradouros atingidos por esta questão deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

- 2- Quando não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- 3- Quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. Neste caso é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

Estes casos são regulamentados pelo Decreto 49.346. No Decreto, persiste a regra geral, da vedação da alteração de denominação de logradouros públicos, e as exceções acima destacadas, com alguns acréscimos com relação as especificações de como se configuram as denominações homônimas:

- 1- As denominações são consideradas homônimas quando os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente, e quando se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

Conforme o Decreto quando as denominações forem homônimas ou apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação, a alteração só poderá ocorrer com a expressa anuência de no mínimo 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados. Esta mesma determinação está na Lei para o caso de alteração de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Sendo assim, todas as alterações identificadas na legislação devem contar com a expressa anuência de no mínimo 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados. Esta, conforme o Decreto, deve ser devidamente comprovada. Os

moradores ou domiciliados deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

O Decreto ainda ressalta que em todos os casos no quais ocorram alteração da denominação, esta deve ocorrer de forma a causar o menor inconveniente ao município, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

1.2 Possibilidade legal de alteração de denominação de logradouros, monumentos e equipamentos públicos que veiculem homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil- militar

A possibilidade de alteração de denominação de logradouros, monumentos e equipamentos públicos que veiculem homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil- militar é recente na legislação municipal de São Paulo. Ela veio com a aprovação e sanção da Lei 15.717 de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos artigos 5 e 7 da Lei no 14.454. A Lei 15.717 acrescenta ao art. 5 da Lei n. 14.454 o seguinte inciso:

“IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.”

E modifica a redação do § 3 do art. 5 da Lei 14.454, que passou a ter a seguinte redação:

“§ 3o Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.”

Como se pode aferir, a Lei 15.717 não prevê como deve ser feita a consulta com os moradores ou residentes. O Decreto 49.346, por sua vez, não foi alterado e nem mesmo prevê a possibilidade de alteração da denominação de logradouros públicos nos casos elencados nesta seção. Neste sentido, tal Decreto deve ser atualizado para conformar e regulamentar a possibilidade de alteração de denominação quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

1.3 Proposta normativa: atualização do Decreto n. 49.346, de 27 de março de 2008

Abaixo segue proposta normativa de atualização do Decreto n. 49.346. Esta proposta segue as diretrizes normativas já dispostas na Lei 14.454 e no próprio decreto para regulamentar a forma pela qual deve se proceder a alteração de denominação de logradouros públicos.

DECRETO No _____, DE _____ DE 2014

Altera o Decreto n. 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei n. 14.454, de 27 de junho de 2007, adequando-o a Lei n. 15.717, de 23 de abril de 2013.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O art. 15 do Decreto n. 49.346, de 27 de Março de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.”

Art. 2º O § 3º do art. 15 do Decreto n. 49.346, de 27 de Março de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Na hipótese a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos _____ de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

1.4 Da competência da Câmara para alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos

Em conformidade com o art. 13, XVII da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de competência da Câmara Municipal “autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos”. O mesmo dispositivo normativa atesta no § 3o do art. 40 que tais alterações dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara —disposição que se encontra também no art. 103, I, q, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2. Logradouros públicos em São Paulo que veiculam homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil-militar

Foi realizado, junto à Coordenação de Políticas para o Direito à Memória e à Verdade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da cidade de São Paulo, levantamento de logradouros públicos que veiculam homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil-militar.

Foram elencados os seguintes logradouros:

1- Viadutos

- a. Viaduto Trinta e Um de Março
- b. Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva

2- Ruas

- a. Rua Senador Filinto Müller
- b. Rua Henning Boilesen
- c. Rua Doutor Sérgio Fleury
- d. Rua Doutor Octávio Gonçalves Moreira Junior
- e. Rua Trinta e Um de Março

- f. Rua Carlos Simas
- g. Rua Doutor Alcides Cintra Bueno Filho
- h. Rua Marechal Odylio Denys
- i. Rua Marechal Olímpio de Mourão Filho
- j. Rua Pascoal Ranieri Mazzilli
- k. Rua General Sílvio Corrêa de Andrade
- l. Rua Doutor Teodoro Quartim Barbosa

3- Praças

- a. Praça Ministro Alfredo Buzaid
- b. Praça General Milton Tavares de Souza
- c. Praça Augusto Rademaker Grunewald
- d. Praça General Humberto de Souza Mello

4- Avenidas

- a. Avenida Professor José Maria Alkmim
- b. Avenida Presidente Castelo Branco
- c. Avenida Auro Soares de Moura Andrade

Abaixo uma breve biografia ou descrição de algumas das nomeações acima destacadas:

- **Trinta e Um de Março** - Dia do início dos preparativos para o Golpe Militar.
- **Arthur da Costa e Silva** – Foi o segundo presidente militar. Sob seu governo foi promulgado o AI-5.
- **Filinto Müller** - durante a ditadura Vargas, destacou-se por sua atuação como chefe da polícia política de 1933 a 1942. Por diversas vezes foi acusado de promover prisões arbitrárias e a tortura de prisioneiros. Ganhou repercussão internacional no caso da prisão da judia alemã Olga Benário, que deportada para a Alemanha, onde seria executada em Bernburg, em 1942.

- **Henning Boilesen** - empresário dinamarquês radicado no Brasil, presidente da Ultragás e fundador do CIEE. Foi um dos primeiros grandes empresários a financiar o aparato político-militar brasileiro, que torturou e matou em São Paulo, por meio da Operação Bandeirantes (OBAN), que viria a ser o embrião do modus operandi dos DOI-Codi.
- **Sérgio Fleury** - policial que atuou como delegado do DEOPS de São Paulo, durante a ditadura militar. Sofreu diversas acusações formais pelo Ministério Público pela prática de tortura e homicídios contra os opositores do golpe de estado de 1964.
- **Octávio Gonçalves Moreira Junior** - conhecido como "Otavinho" foi delegado, colega de Fleury no DEOPS e um torturador temido nos porões da repressão. Apresentou-se como voluntário para trabalhar na "Operação Bandeirante" (OBAN, posterior DOI-Codi).
- **Carlos Simas** - ministro das Comunicações no governo de Costa e Silva, foi um dos signatários do AI-5.
- **Alcides Cintra Bueno Filho** – foi delegado no Departamento de Ordem Política e Social (Dops) de São Paulo.
- **Odylio Denys** – Foi um dos articuladores do golpe de 1964.
- **Olímpio de Mourão Filho** – teve participação decisiva no golpe de 1964
- **Pascoal Ranieri Mazzilli** - Em 2 de abril de 1964 assumiu a presidência da República após o golpe militar
- **Alfredo Buzaid** - ocupou o cargo de Ministro da Justiça durante o governo Médici.

- **Milton Tavares de Souza** - foi diretor do Centro de Informações do Exército durante o governo Médici. Participou de órgãos responsáveis pelo assassinato de inúmeros oponentes do regime e foi responsável, em 1969, pela organização dos DOI-Codi em todo o Brasil e da operação Marajoara, que preparou o terreno para o desmantelamento da Guerrilha do Araguaia.
- **Augusto Rademaker Grunewald** - integrou, ao lado do General Costa e Silva e do Brigadeiro Correia de Melo, o Comando Supremo da Revolução, em 1964. Fez parte da Junta Militar que presidiu o país de 31 de agosto a 30 de outubro de 1969 e editou a Emenda Constitucional no 1, que incorporava à Carta de 1967 o AI-5 e os atos que se sucederam, organizando assim todo o aparato repressivo e punitivo do Estado.
- **Humberto de Souza Mello** - General do Exército, comandante do II Exército (São Paulo) e chefe do Estado-Maior das Forças Armadas até outubro de 1974. Foi nomeado pelo presidente Castello Branco para a presidência da Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, que centralizou o processo de punições e expurgos em vários setores da vida do país.
- **José Maria Alkmim** – foi o vice-presidente de Castello Branco.
- **Castelo Branco** – primeiro presidente da ditadura civil-militar.
- **Auro Soares de Moura Andrade** – Declarou vacante o cargo de Presidente da república logo após o golpe, em tumultuada sessão do congresso, por ele presidido.

3 Estratégias e diretrizes normativas para a alteração de denominações que veiculam homenagens, menção ou citação a pessoas supostamente envolvidas na prática de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil-militar

Para a celeridade e maior efetividade de uma política de alteração de denominações ligadas a práticas de crimes de lesa-humanidade ou violações a direitos humanos durante a ditadura civil-militar deve-se, em primeiro lugar, propor Projetos de Lei que alterem a denominação de logradouros públicos que não tenham moradores, pois nestes casos está descartado requisito que demanda a aprovação de 2/3 dos moradores. Tais Projeto de Lei podem ser enviados separadamente ou em conjunto à Câmara Municipal de São Paulo.

São dois os logradouros públicos que, por sua característica, não possuem moradores: o Viaduto Trinta e Um de Março e a Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva.

Não há Projeto de Lei que demande a alteração do Viaduto Trinta e Um de Março. Neste sentido segue abaixo sugestão de Projeto de Lei e Justificativa para a alteração da denominação deste Viaduto:

“PROJETO DE LEI _____/2014 do Executivo

“Denomina Viaduto Resistência Democrática o atual Viaduto 31 de Março, Distrito Sé, Subprefeitura Sé, e dá outras providências.

A Câmara municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Resistência Democrática o antigo Viaduto denominado 31 de Março, Distrito Sé, Subprefeitura Sé.

Art. 2º O Poder Público Municipal deve fixar placa no Viaduto Democracia registrando o motivo da alteração da denominação do Viaduto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

PL _____/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, projeto de lei que objetiva alterar a denominação do Viaduto 31 de Março, que passará a ser denominado Viaduto Resistência Democrática.

A denominação atual deste logradouro público refere-se a 31 de março de 1964, data do golpe de Estado que instalou uma ditadura civil-militar que perdurou por mais de duas décadas no Brasil. Esta ditadura restou conhecida principalmente por praticar, favorecer e permitir diversas formas de violência contra a pessoa humana, num contexto caracterizado por ausência de democracia, supressão de direitos, censura, perseguição política e repressão.

Para lidar com um passado violento e autoritário a prática internacional consagrou o conceito conhecido como Justiça de Transição. Este campo consiste num conjunto de estratégias e mecanismos para que um Estado preste contas dos crimes do passado e garanta os direitos à memória, à verdade, à justiça, à reparação e à reforma institucional.

O Estado brasileiro tem tomado providências para lidar com o passado de autoritarismo. O primeiro passo ocorreu em 1995 com a aprovação da Lei 9.140, que reconheceu a morte de 136 desaparecidos e estabeleceu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. O relatório final desta comissão documenta 435 casos de desaparecimento forçado, reconhecendo a responsabilidade do Estado.

O segundo passo foi a criação da Comissão de Anistia, instituída pela Medida Provisória n.º 2.151/2001, com o objetivo de reparar economicamente em caráter indenizatório pessoas que foram prejudicadas pela ditadura civil-militar.

Já em 2011 o terceiro passo foi dado pela sanção da Lei 12.528, que criou a Comissão Nacional da Verdade, encarregada de narrar as violações de direitos humanos ocorridas durante o estado de exceção. Em decorrência disto foram criadas dezenas de comissões da verdade espalhadas pelo país a fim de averiguar violações de direitos humanos durante a ditadura militar.

Dentre as tarefas que cabem aos municípios no que tange a lidar com o passado de violência está a alteração de denominações de logradouros públicos, substituindo aqueles ligados à violações de direitos humanos e/ou crimes de lesa-humanidade por denominações que podem ser nomes de pessoas afetadas ou denominações simbólicas que indiquem a não-repetição do autoritarismo, o “nunca mais”. Esta iniciativa é medida memorialística reparativa impactante na formação histórica e cultural da população.

Neste sentido, objetiva-se retirar a denominação que indica a data do golpe que instaurou o regime autoritário para substituí-lo por Resistência Democrática, de maneira a demonstrar o comprometimento da cidade de São Paulo com o Estado de Direito.

A cidade de São Paulo reafirmará assim o compromisso com a democracia e contra toda sorte de autoritarismo, golpismo e desrespeito aos direitos humanos.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.”

Já com relação a Via Elevado Costa e Silva há Projeto de Lei de Autoria do vereador Nabil Bonduki parado na Câmara. O Projeto pretende alterar a denominação da via pra “Minhocão”, como é conhecida a via em São Paulo. É necessária a definição do apoio a este projeto ou do envio de outro com a sugestão de outra denominação. O texto do Projeto de Lei e sua justificativa:

“PROJETO DE LEI 01-00177/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

“Dispõe sobre a alteração de denominação do Elevado Costa e Silva, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA: Art. 1º Fica alterado para Minhocão a denominação do Elevado Costa e Silva, situado nas Subprefeituras da Sé e da Lapa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2013. Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA PL 0177/2013

A denominação do Elevado Costa e Silva, inaugurado em 1971, foi uma homenagem do então Prefeito de São Paulo, Paulo Salim Maluf, ao segundo Presidente do regime militar, o Marechal Arthur da Costa e Silva. O Governo de Costa e Silva, 1967 a 1969, marcou a história brasileira como o período em que ocorreu a institucionalização da ditadura militar, iniciada com o Golpe de 1964. A intensificação da repressão aos grupos e movimentos de oposição ao regime atingiu seu ápice com a edição do Ato Institucional no 5 (AI-5), o qual promoveu a suspensão de todas as liberdades democráticas e das garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros e concedeu poderes ao Presidente para decretar: estado de sítio; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores.

O resultado foram graves abusos e violações de direitos humanos por parte dos órgãos oficiais encarregados pela segurança e repressão política. Os resquícios desse período obscuro na história do Brasil foram tão profundos que, até hoje, o país tem empenhado esforços na reconstrução de sua democracia.

A retirada dos nomes dos logradouros e vias públicas daqueles que atentaram contra a democracia e aos direitos fundamentais dos cidadãos é mais um passo no processo de busca pela verdade. A manutenção de símbolos do período ditatorial no Estado democrático representa um empecilho a uma transição profunda e transmite sinais equivocados às próximas gerações, que aqueles que atentaram contra a democracia poderão ser homenageados num futuro próximo.

Assim, na esteira das discussões em torno dos novos usos do “Minhocão”, proponho que a via tenha sua denominação alterada pelo nome pelo qual ela é popularmente conhecida. São Paulo não pode servir como espaço para perpetuação da memória de violadores de direitos humanos, está na hora da nossa cidade reescrever essa história.”

No que tange aos logradouros públicos que possuam moradores é necessário, para definição da estratégia de alteração destas denominações que

homenageiam figuras ligadas a ditadura civil-militar, traçar uma tática de abordagem com os moradores de tais logradouros públicos. Uma das táticas passíveis de serem utilizadas é a realização de audiências públicas nas ruas para debater o Direito à Memória e à Verdade e trazer a tona o papel nefasto daquele/a que dá nome ao logradouro público, dialogando com a comunidade sobre tais questões e buscando opções de nova denominação diretamente com os moradores —que terão de aprovar a alteração da denominação—, fortalecendo assim o sentido de esfera pública e de democracia por meio do debate público de ideias.

Há somente um Projeto de Lei atualmente na Câmara Municipal de São Paulo que trata da alteração de logradouro público que tem homenagem a nome ligado à ditadura civil-militar, o que propõe a alteração da denominação da Rua Sérgio Fleury para Frei Tito. Este projeto de lei encontram-se parado na Câmara. Segue o Projeto abaixo:

“PROJETO DE LEI 01-00243/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

“Denomina Rua Frei Tito, a atual Rua Doutor Sérgio Fleury, Distrito de Vila Leopoldina, Subprefeitura da Lapa, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DEC R E TA :

Art. 1º Fica denominada Rua Frei Tito, a antiga Rua denominada Doutor Sérgio Fleury, Distrito de Vila Leopoldina, Subprefeitura da Lapa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013. Às Comissões competentes”.

“JUSTIFICATIVA PL 0243/2013

A partir da iniciativa da aprovação nesta casa do Projeto de Lei no. 380/2010 apresentado por este vereador em co-autoria com o Vereador Jamil Murad (PCdoB), que permite a alteração das denominações de logradouros públicos por personagens que violaram os direitos humanos, desdobramos como iniciativa de reparação histórica à cidade de São Paulo a substituição do nome da rua Dr. Sérgio Fleury situada na Vila Leopoldina para o nome de rua Frei Tito.

Não se trata de uma mera substituição de denominações de ruas, mas sim uma reparação histórica. Segundo estudos levantados pela Prefeitura de São Paulo e

matérias jornalísticas, a rua Dr. Sérgio Fleury foi uma homenagem ao delegado Sérgio Paranhos Fleury, figura de triste memória na história recente do Brasil. A cidade de São Paulo, foi palco das atrocidades deste sinistro personagem de nossa história, cuja homenagem ocorreu na forma de denominação de rua.

O exato oposto deste delegado foi justamente uma de suas vítimas, Frei Tito, padre e intelectual refinado, simbolizou como poucos a aliança entre Fé e causas sociais. Nascido em Fortaleza/CE, em 14 de setembro de 1945, Tito de Alencar Lima foi líder da Juventude Estudantil Católica - JEC, organização de forte atuação entre os estudantes que lutavam pela melhoria da Educação no Brasil. Em 1966, Frei Tito iniciou o noviciado dos dominicanos em Belo Horizonte. Em seguida mudou-se para São Paulo para estudar Filosofia na Universidade de São Paulo - USP. Em 1968, foi preso em Ibiúna/SP por participar do Congresso da UNE. Em 1969 foi novamente preso acusado de subversão, por pertencer a uma rede de frades que apoiavam a resistência popular à ditadura militar. Brutalmente torturado, foi deportado e acolhido na França, entretanto, a tortura sistemática deixou marca indelével em seu corpo e espírito, levando-o a por fim a própria vida em 10 de agosto de 1974. Frei Tito é um símbolo vivo em nossa sociedade das marcas deixadas por um regime político que todos os democratas devem se lembrar e lutar para que nunca mais retorne. Neste sentido, solicito o apoio dos meus pares, para aprovar este importante projeto para a cidade de São Paulo.”

3.1 Instalação de placas explicativas

Enquanto os nomes dos logradouros não são alterados, para se garantir o Direito à Memória e à Verdade e instaurar um debate público, pode-se instalar placas explicativas sobre a biografia dos homenageados, com base no artigo 12 da Lei 14.454, que determina que deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Estas placas servirão de motor para o debate sobre a denominação que

homenageia violador de direitos humanos.

3.2 Aprofundamento do levantamento acerca de denominação de logradouros públicos que possam conter menção ou homenagem a violador de direitos humanos

É imperioso que seja aprofundada a pesquisa de logradouros públicos e próprios que contenham denominações que homenageiem violador de direitos humanos, com base em diferentes listas de colaboradores da ditadura e agentes estatais direta ou indiretamente envolvidos em assassinatos, torturas e desaparecimentos forçados.

3.3 Viaduto Milton Tavares: troca de placa antiga pela da nova denominação

Conforme o art. 30 do Decreto 49.346 compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

O Viaduto Desembargador Domingos Franciulli Netto, antigo Viaduto Milton Tavares, continua com o antigo emplacamento. Neste caso a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deve solicitar à SEHAB a troca da placa, em conformidade com o artigo citado.

3.4 Modelo de Projeto de Lei

Todos os Projeto de Lei que alterem denominação de logradouros e próprios públicos devem conter, conforme a sugestão acima para a alteração da

denominação do Viaduto 31 de Março, uma justificativa para a retirada da homenagem, que deve explicar a ligação do homenageado/a as violações de direitos humanos, e a escolha justificada de uma nova denominação que se encaixe nos termos da legislação municipal, conforme disposto no Produto III deste projeto.

A base do Projeto de Lei pode ser conforme se segue:

“PROJETO DE LEI _____/2014 do Executivo

“Denomina _____ o atual _____, Distrito ____, Subprefeitura ____, e dá outras providências.

A Câmara municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado _____ o antigo _____, Distrito _____, Subprefeitura _____.

Art. 2º O Poder Público Municipal deve fixar placa no _____ registrando o motivo da alteração da denominação do _____.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.””

Considerações finais

A legislação de São Paulo permite a alteração de denominações de logradouros públicos que possam conter menção ou homenagem a violador de direitos humanos. No entanto, é fundamental que se proceda, conforme destacado, a alteração no Decreto n. 49.346 para adaptar o decreto a Lei 14.454, determinando legalmente como proceder quando da alteração da denominação de logradouros públicos que tenham moradores.

Ademais, é imperioso aprofundar o levantamento a respeito de tais logradouros e próprios municipais e traçar uma estratégia cidadã e democrática para o debate público que vá efetivar o Direitos à Memória e à Verdade.

Por último, destaca-se que foi redigido modelo padrão de Projeto de Lei para a alteração de denominação de logradouros públicas, bem como assentadas as diretrizes normativas para a construção da justificativa de tais alterações.

ANEXOS

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Regimento Interno da Câmara Municipal de São
Paulo